

Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º:	36/2015
Jogo:	Agronomia / CDUL – sub-23
Recorrente	António Luís Marques B. Morais Correia
Relator:	Duarte Vasconcelos
Data:	19.02.2015
Sumário:	<p><i>As funções regulamentares dos juizes de linha são substancialmente diferentes das atribuídas aos árbitros auxiliares.</i></p> <p><i>Em matéria de jogo ilegal ou de incorreções verificadas num jogo, os juizes de linha não podem intervir ou assistir os árbitros.</i></p> <p><i>Uma sanção decidida com base exclusiva em relato do juiz de linha não é admissível.</i></p>

Relatório

António Luís Marques Batista Morais Correia, atleta federado do CDUL, vem recorrer da Decisão do Conselho de Disciplina (CD) que lhe aplicou a sanção de 4 (quatro) anos de suspensão da actividade por, no decorrer do jogo para a Taça de Portugal sub-23, entre Agronomia e CDUL, realizado em 13.12.2014, ter agredido o árbitro auxiliar na sequência de uma decisão do mesmo.

A sanção foi precedida de processo disciplinar no qual o Recorrente não prestou declarações ou entregou defesa por, alegadamente, não ter sido notificado para tal e, foi fundamentadamente tomada pelo CD por prevista e punida na al. f) do Art. 27º do Regulamento de Disciplina (RD).

O recurso foi interposto em prazo e o Recorrente tem legitimidade.

Em resumo e no âmbito de processo disciplinar e com base no Relatório do Árbitro, foi proferida decisão pelo CD de suspensão do Recorrente por quatro anos, ao abrigo da al. f) do Art. 27º do RD, por este ter sido expulso em resultado de agressão ao árbitro auxiliar na sequência de uma decisão do mesmo. O auxiliar do árbitro era um elemento da equipa adversária, nomeado no momento em virtude da não comparência de elemento oficialmente indicado pela Federação para essas funções.

A agressão consistiu num empurrão com o peito enquanto o atleta Recorrente proferia palavras obscenas.

O Recorrente não apresentou defesa no decurso do processo disciplinar.

A decisão consequente foi tomada pelo CD e notificado o Clube.

Recorrendo, e igualmente em síntese útil, alega o Recorrente que (i) não foram, ele ou o Clube que representa, notificados da Nota de Culpa por não terem recebido qualquer carta ou email, (ii) há uma errada qualificação do alegado ofendido pois as funções do auxiliar do árbitro em questão eram de juiz de linha e não de árbitro auxiliar, o que provoca uma alteração substancial na qualificação dos factos relatados no Relatório do Árbitro, conforme previsto no Art. 61º do Regulamento Geral de Competições e Lei 6 das Leis do Jogo, e (iii) na esteira de vários Acórdãos que cita, foi insuficientemente qualificada a agressão que, sendo uma mera peitada sem provocar lesão do corpo ou saúde, não pode ser considerada como preenchendo o conceito penal ou regulamentar de ofensa à integridade física ou agressão.

Cumprido analisar.

Apreciação

Computado todo o processado e questionada a Secretaria da FPR neste particular, verifica-se que a Nota de Culpa foi atempadamente remetida via email para o Clube do Recorrente tendo sido utilizado o endereço de email oficialmente disponibilizado.

De acordo com os registos da FPR, o email com a Nota de Culpa anexa foi remetido no dia 22.12.2014 para os endereços do CDUL e do seu Diretor José Maria Caupers, os mesmos destinatários e endereços que foram utilizados posteriormente no dia 14.01.2015, notificando-os da decisão final de que o Recorrente apresentou recurso.

Conforme previsto no nº.1 do Art. 15º do RD, as notificações do CD poderão ser feitas por carta, fax ou correio electrónico (email) dirigidas ao infractor e ao respectivo Clube, sendo obrigação do Clube dar a conhecer de imediato ao infractor essa notificação.

Mais dispõe o nº. 3 do mesmo Artigo que as notificações por fax ou email se consideram feitas no dia da sua recepção ou emissão, respectivamente, quando [...].



Ou seja, sendo enviada por email, a notificação considera-se realizada na data e com a sua emissão.

Se bem que a notificação não tenha sido feita directamente ao infractor por desconhecimento do seu endereço electrónico, a Secretaria da FPR confirmou que tinha sido emitido o email com a Nota de Culpa dirigido ao Clube – como tem sido, aliás, prática corrente e não contestada.

Assim, nos termos regulamentares a notificação foi emitida correctamente, consta dos arquivos electrónicos e documentais da FPR e, como tal, deve ser considerada perfeita nos seus efeitos processuais.

O documento apresentado pelo Recorrente de alegada cópia de página do computador do Clube com os emails recebidos no mesmo dia 22.12.2014 carece de interesse em termos probatórios pois o que está em causa, de acordo com o RD, é a emissão do email notificador por parte da FPR e essa está comprovada processualmente.

De salientar também que, aquando da notificação da decisão final do CD, a Secretaria da FPR utilizou os exactos mesmos endereços de email e o Clube recebeu a notificação.

Falece, portanto, o argumento do Recorrente neste ponto.

Por outro lado, defende o Recorrente que as funções e competência regulamentar do auxiliar do árbitro não poderiam relevar para a formação de vontade do árbitro e, portanto, constar do Relatório do Árbitro no Boletim do Jogo, já que o elemento em questão era mero juiz de linha e não árbitro auxiliar.

No Boletim de Jogo nada consta quanto à nomeação de auxiliares do árbitro de jogo. No seu Relatório o árbitro faz uma menção ao “árbitro auxiliar” designando-o como “seu assistente”. Na folha de rosto do Boletim não constam quaisquer nomes nos espaços a preencher com a identificação dos árbitros auxiliares.

Como em tantos jogos acontece, não tendo comparecido árbitros auxiliares designados pela FPR, foram indicados no momento um auxiliar por cada equipa em campo e que, como atrás referido, nem sequer são identificados no Boletim de Jogo.

Prevê o nº. 2 do Art. 61º do Regulamento Geral de Competições que, na falta de árbitros auxiliares cabe aos Directores de Equipa a indicação de um juiz de linha por equipa, cujas funções são definidas pelo árbitro, de acordo com a Lei 6.

Tanto quanto se sabe, o árbitro não definiu especificamente funções a estes juizes de linha aplicando-se, portanto, a Lei 6 na sua plenitude.

As Leis do Jogo de Rugby (versão 2013-2014) estão publicadas no *site* oficial da FPR. A Lei 6 tem por título “Árbitros e seus Auxiliares”.

Na sua Definição inicial, a Lei 6 clarifica as funções de cada um dos sujeitos que, em matéria de arbitragem, intervêm no jogo. No que respeita aos juízes de linha, prevê que apenas têm a responsabilidade de assinalar a bola fora pelas linhas laterais e laterais da área de ensaio, e da validade dos pontapés aos postes. Já no que se refere aos árbitros auxiliares, também têm por funções, para além das atribuídas aos juízes de linha, o assistir o árbitro em matérias de jogo perigoso e incorrecções.

Os juízes de linha, de acordo com o ponto 6B-1, são indicados por cada equipa na falta de árbitros auxiliares indicados pela Federação.

Ao longo de toda a sua redacção, a Lei 6 tem a preocupação de claramente identificar quais as funções dos árbitros auxiliares e dos juízes de linha, indicando quais as reservadas apenas aos árbitros auxiliares.

Entre estas está a função de poder assinalar o jogo ilegal ou incorrecto, prestando assistência aos árbitros nessas matérias.

E neste ponto, a Lei é taxativa. Refere o ponto 6A.6 que os árbitros podem consultar os árbitros auxiliares quanto a matérias das suas funções e, nos termos expressos na sua al. (d), o árbitro não deverá consultar mais ninguém.

No caso em apreciação, os elementos auxiliares do árbitro tinham o estatuto de juízes de linha.

Como tal, o relato de quaisquer incidentes ocorridos ao longo do jogo não poderiam ter relevância em matérias de incorrecções ou jogo ilegal.

No seu Relatório, o árbitro expressamente menciona que não viu qualquer incidente e que o mesmo lhe foi relatado pelo juiz de linha (ali indicado erradamente como árbitro auxiliar).

Em matéria de relevância regulamentar ou como matéria de prova, portanto, o mencionado Relatório não pode ser aceite e deverá ter-se por não escrito.

De acordo com a Lei 6, para a qual expressamente se remete no Art. 61º do Regulamento Geral de Competições, os juízes de linha não têm competência para assistir o árbitro em matéria de incidentes no decurso do jogo.

E não tendo o árbitro visto o ocorrido, não pode com base num relato do juiz de linha (no caso um elemento da equipa adversária e, segundo o próprio, ofendido com uma peitada e insultos) punir-se um jogador - com as consequências tão relevantes, aliás, como foi o caso.

Entende-se, assim, que se deve ter por não escrita a parte relatada pelo juiz de linha quanto à ocorrência e, na falta de outros elementos de prova, que não se pode considerar admissível a pena aplicada por falta de acto processual sancionatório.



Fica, entretanto, prejudicada a necessidade de apreciação dos restantes argumentos invocados em sede de recurso.

Decisão

Nestes termos, o Conselho de Justiça entende que procede o recurso apresentando, revogando-se a decisão do CD.

Notifique-se.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2015

Duarte Vasconcelos

António Folgado

Francisco Landeira

Lourenço da Cunha

Declaração de voto

Julgava igualmente procedente o recurso mas ordenava, ao abrigo do disposto no Artº 10º do RD, que o processo baixasse ao CD para proceder à instauração de um inquérito preliminar para apurar se os factos participados pelo juiz de linha ao árbitro, constantes do relatório, são passíveis de constituírem ilícito disciplinar, com as respetivas consequências legais em face do apurado.

Carlos Ferrer